

ALIMENTOS: DEVER DE UNS, DIREITO DE OUTROS

Sheiza Camargo Rotondo (G-UEMS)

Léia Comar Riva (UEMS)

Resumo: Os alimentos são prestações devidas pelos pais, decorrentes do poder familiar, que visam promover a subsistência dos filhos, crianças ou adolescentes, por não poderem promovê-las por si, compreendendo além da alimentação, também o que for necessário para sua sobrevivência, como a habitação, a assistência médica, o vestuário, o lazer e a educação. O presente trabalho busca estudar o direito a alimentos entre pais e filhos, crianças ou adolescentes, por meio de um levantamento bibliográfico referente ao tema. Essa pesquisa está vinculada a um projeto de iniciação científica, a qual se encontra em fase de levantamento de dados. Após a análise verificou-se que é direito basilar do ser humano sobreviver sendo uma obrigação do Estado garantir essa efetivação, entretanto, esse ente não apresenta condições para efetivar esse dever e o reparte com os privados e que o instituto de alimentos não pode ser compreendido de forma restrita.

Palavras - chave: Obrigação alimentar. Inadimplência. Pais. Filhos.

Abstract: The foods are installments due for the parents, decurrent of the familiar power, whom they aim at to promote the subsistence of the children, children or adolescents, for not being able to promote them for itself, understanding beyond the feeding, also what it will be necessary for its survival, as the habitation, the medical assistance, clothes, the leisure and the education. The present work searches to study the right to receive alimony between parents and children, children or adolescents, by means of a referring bibliographical survey to the subject. This research is tied with a project of scientific initiation, which if finds in phase data-collection. After the analysis was verified that it is right fundamental of the human being to survive being an obligation of the State to guarantee this accomplishment, however, this being does not present conditions to accomplish this duty he distributes and it with the private ones and that the food institute cannot be understood of restricted form.

Key words: Alimentary obligation; Insolvency; Parents; Children.

1 Introdução

É um direito fundamental do ser humano sobreviver, sendo então um comprometimento do Estado. Contudo, esse ente não apresenta condições para efetivar essa obrigação e a reparte com os privados, a desoneração estatal veicula-se através da família e os alimentos correspondem a esse *munus* público exercido pelos particulares. “No inadimplemento das prestações sociais a que se obriga o Estado, o parentesco opera o suprimento de necessidades básicas via a fixação alimentar” (FACHIN, 2003, p. 284).

Complementando essa idéia, Dias (2007, p. 450) assim enfatiza:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida dos cidadãos. Assim, é o Estado o primeiro a ter a obrigação de prestar alimentos aos seus cidadãos e aos entes da família, na pessoa de cada um que a integra. [...] Mas infelizmente o Estado não tem condições de socorrer a todos, por isso

transforma a solidariedade familiar em dever alimentar, este é um dos principais efeitos que decorrem da relação de parentesco.

O direito a alimentos são prestações devidas pelos pais, decorrentes do poder familiar, que visam garantir a subsistência dos filhos, crianças ou adolescentes, compreendendo tudo que for necessário ao sustento, como a alimentação, o vestuário, a habitação, os tratamentos de saúde e educação.

O presente trabalho, realizado a partir do desenvolvimento do projeto de iniciação científica, em fase de levantamento de dados, tem como objetivo revisar a literatura referente ao tema da prestação de alimentos devida pelos pais a seus filhos crianças ou adolescentes e da inadimplência dessa prestação, compreender os pontos de vista dos doutrinadores em relação aos pressupostos que sustentam o instituto no direito pátrio e verificar quais são os fatores que contribuem para a ocorrência da inadimplência alimentar e de que maneira o Estado protege as crianças e/ou os adolescentes credores da obrigação. A metodologia utilizada para a presente pesquisa será de cunho bibliográfico, os dados serão coletados por meio de levantamentos em textos sobre a temática pesquisada. Esse artigo abordará questões conceituais, o histórico, a natureza jurídica, as características, a obrigação dos pais de prestar alimentos a seus filhos crianças ou adolescentes, o trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade e a extinção do dever alimentar.

2 Questões conceituais

No Código Civil vigente, não há uma definição de alimentos. Entretanto, por analogia, no seu artigo 1.920 é possível verificar o conteúdo legal da obrigação alimentar quando a lei faz referência ao legado: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Na doutrina, Cahali (2003), Diniz (2008), Dias (2007), também defendem que os alimentos englobam tudo aquilo que atenda as necessidades de uma pessoa que não pode prover por si próprio. Dessa forma, o instituto de alimentos não pode ser compreendido, restritamente, somente como alimentação. Na mesma linha, o Código Civil português entende, em seu artigo 2.003, como alimentos “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Os alimentos compreendem também a educação do alimentando no caso de este ser menor”. E o Código Civil Francês utiliza, em seu artigo 203, as expressões alimentar, manter e educar (VENOSA, 2005, p. 394).

Luiz Edson Fachin (2003, p. 285) diz que:

Alimentos, numa aproximação etimológica, derivaria de *alimentum* (verbo *alere*), significando, numa acepção possível, nutrir, não se esgotando no sentido físico quando tomado na acepção jurídica. No ordenamento jurídico, compreendem universo de prestações de cunho assistencial que, evidentemente, tem conteúdo mais elástico no plano do direito que na percepção coloquial.

Complementando essa idéia, Cahali (2002, p. 16) enfatiza que os alimentos “[...] são as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter a sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”.

Portanto, é possível verificar que não há divergências em relação ao conceito e conteúdo dos alimentos.

3 Histórico

No Direito Romano, a obrigação alimentar estabeleceu-se inicialmente nas relações entre clientela e patronato. É invariável o entendimento da doutrina de que a prestação

alimentar amparada no vínculo familiar não é presente na legislação romana em seu início, vindo a ter aplicação muito tardia nas relações de parentesco quando se transformou de um dever moral para uma obrigação jurídica, compreendendo como âmbito familiar os ascendentes, descendentes, cônjuges e irmãos. Enquanto o Direito Canônico ampliou as obrigações alimentares, abrangendo também as relações extrafamiliares, ou seja, além do vínculo de sangue, como o monastério, o clericalato e o patronato, eram as denominadas relações “quase religiosas” (CAHALI, 2002).

Na seara jurídica brasileira, o direito a alimentos adquiriu maior ênfase nas Ordenações Filipinas, com o Assento de 09.04.1772 que proclamava “ser dever de cada um alimentar e sustentar a si mesmo”, porém esse dever estendia-se a outras pessoas, como por exemplo, os descendentes legítimos e ilegítimos. (CAHALI, 2002, p. 46).

O Código Civil de 1916 tratou da obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento, como um dos deveres dos cônjuges (artigo 231, III e artigo 231, IV) ou decorrência das relações de parentesco (artigos 396 e seguintes), não reconhecendo assim, os filhos ilegítimos, denominação que se atribuía, aos filhos havidos fora do casamento. Apenas em 1949 a Lei 883 possibilitou aos filhos ilegítimos o direito de propositura de ação de investigação de paternidade com o intuito de pedir alimentos. Com o advento do Código Civil de 2002, esperava-se um instituto atualizado e sistematizado, de acordo com as mudanças sociais, todavia não ocorreu, e nesse sentido Dias (2007, p. 449) ensina que:

O Código Civil atual (CC 1.694 a 1.710) trata promiscuamente dos alimentos, como diz Francisco Cahali, não se sabe se por falta, desconhecimento ou real intenção. Não distingue a origem da obrigação, se decorrente do poder familiar, do parentesco ou do rompimento do casamento ou da união estável. A ausência de diferenciação quanto à natureza do encargo tem gerado sérias controvérsias em sede doutrinária.

São fundamentos à obrigação de prestar alimentos o princípio da solidariedade familiar, assim, parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros (DIAS, 2007, p. 450), e o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição da República Federativa de 1988), que visa garantir a todos uma vida digna, e segundo Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2007, p. 120):

[...] dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso a condições existências mínimas.

4 Natureza jurídica

A natureza jurídica dos alimentos é um tema muito controvertido na doutrina. Uma corrente, defendida por Ruggiero (1972), Cicu (1968) e Giorgio Bo (1935), considera o direito a alimentos um direito pessoal extrapatrimonial, em virtude de seu fundamento ético-social e o fato de que o alimentado não se depara com qualquer interesse econômico, pois a obrigação alimentar não proporciona nenhuma elevação do patrimônio do mesmo (DINIZ, 2008, p. 565).

Já a segunda corrente defendida, entre eles, por Orlando Gomes (1963), entende haver um teor patrimonial associado a um interesse familiar, e Diniz (2008, p. 565) pondera que:

[...] vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito débito, uma vez que consiste no pagamento

periódico de soma em dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentando, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

5 Características

Segundo a maioria dos autores consultados, Dias (2007), Diniz (2008) e Venosa (2005), o direito a prestação alimentícia é personalíssimo, por isso não é transferido a outrem, pois visa assegurar a dignidade do alimentado, não podendo ser objeto de cessão (artigo 1.707 do Código Civil¹) ou compensação (artigo 373, II do CC). E pela mesma razão, os alimentos não podem, de modo algum, ser penhorados (artigo 649, II do CC).

É irrenunciável, contudo pode o credor não exercer o seu direito (artigo 1.707, primeira parte, do CC), entretanto essa dispensa não veda ulterior pretensão alimentar se o mesmo vier a precisar para o sustento. É transmissível, pois o artigo 1.700 do Código Civil prevê que a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, pois os alimentos passam a ser considerados como dívida do falecido, porém eles não respondem por encargos superiores às forças da herança (artigo 1.792 do CC).

Caracteriza-se ainda pela inalienabilidade, da mesma forma que não se admite a renúncia aos alimentos, também não se admite a transação (artigo 841 do CC), sob pena de prejudicar o sustento do alimentado, entretanto o *quantum* das prestações vencidas ou vincendas é transacionável, pois se trata de direito disponível. Atual, já que o direito a alimentos visa à satisfação de necessidades, atuais ou futuras, e não as pretéritas do credor da obrigação alimentar, desse modo, este não poderá requerer que lhe conceda pensão alimentícia não pleiteada antes, todavia é possível requerer o pagamento das pensões vencidas.

Periódico, pois o pagamento da prestação alimentar deve garantir a subsistência. Geralmente são fixadas prestações mensais, já que a maioria recebe remunerações mensalmente, contudo outros períodos também são admitidos, semanal, quinzenal, para que não seja muito longo, pois não coaduna com a natureza da obrigação, e haja uma concordância entre alimentado e alimentante.

Entretanto, diverge a doutrina quanto ao pagamento dos alimentos em períodos semestrais ou anuais. Diniz (2008, p. 577), contrária ao pagamento em períodos longos, afirma que o “pagamento poderá ser quinzenal ou mensal. Não poderá ser pago de uma só vez, numa só parcela, nem em lapsos temporais longos (p. ex., anuais, semestrais)”. Com entendimento contrário, Dias (2007, p. 460) alega que:

Quase todos percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar. No entanto, nada impede que seja outro o lapso: quinzenal, semanal e até semestral. Essas estipulações dependem da concordância das partes ou da comprovação por parte do devedor da necessidade que assim seja.

A prestação alimentícia é recíproca entre os parentes, os cônjuges e os companheiros (artigo 1.694 do CC), em decorrência do dever de solidariedade. Contudo, não há reciprocidade quando a origem dos alimentos decorre do poder familiar.

O direito a alimentos também é marcado pela irrepetibilidade, portanto quando pagos não devem ser devolvidos, por tratar-se de prestação que visa garantir a subsistência. E pela anterioridade, pois a prestação deve ser paga antecipadamente, tendo vencimento antecipado, destarte, no dia da fixação dos alimentos, eles já são devidos (Dias, 2007, p. 460).

¹ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – no decorrer do trabalho, esta lei será indicada como CC.

A obrigação alimentar apresenta outra característica, a alternatividade, em regra, os alimentos são pagos em dinheiro, todavia, podem ser pagos *in natura* sem prejuízo ao direito à educação (artigo 1.701 do CC) e cabe ao magistrado, se as circunstâncias o exigirem, fixar a maneira de cumprimento da obrigação (artigo 1.701, parágrafo único do CC).

6 Obrigação dos pais

Os pais devem sustentar, assistir e educar os filhos (artigo 229 da Constituição Federal), são as obrigações essenciais do poder familiar (artigo 1.634 do CC e artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente). O pai obrigado a prestar alimentos não é somente o pai biológico ou o pai registral. Hodiernamente ocorre uma valorização da filiação socioafetiva, que prevalece sobre o liame jurídico e genético, refletindo também na obrigação de prestar alimentos. Destarte, deve prestar alimentos quem desempenha as funções parentais (DIAS, 2007, p. 469).

No entanto há uma diferença entre sustento e alimentos. No entender de Cahali (2003, p. 468):

Tecnicamente, assim, a obrigação de sustento define-se como uma obrigação de fazer; enquanto a obrigação alimentar consubstancia uma obrigação de dar. Apenas quando se verifica a impossibilidade de coabitação dos genitores, mantido o menor na companhia de um deles, ou de terceiros, é que a execução da obrigação de sustento (obrigação de fazer) se resolve na prestação do equivalente (obrigação de dar); e passa a representar assim uma suplementar colocada à disposição do filho para a obtenção dos meios de subsistência e educação.

No entanto, nas relações entre pais e filhos, a fixação de uma quantia em dinheiro, na maioria das vezes, não preenche a falta de convívio com os pais. Nesse sentido, Luiz Edson Fachin (2003, p. 296) preceitua que na obrigação alimentar “quicá uma iníqua ‘paternidade alimentar’, não raro selando uma ausência. Nada obstante, se nesse vazio inaugurou-se o mito do desamor paterno, a obrigação alimentar põe a cobro atos e omissões relevantes”.

Até o momento em que os filhos se encontrarem vinculados pelo poder familiar, a obrigação decorrerá do dever de sustento. Quando esse vínculo cessar, persistirá a obrigação de alimentos, pois ainda haverá o vínculo de parentesco biológico. Desse modo justifica-se que o fato do filho atingir a maioridade civil aos 18 anos (artigo 5º do CC) não acarreta a perda automática do direito a alimentos, “a maioridade civil pode não coincidir com a “maioridade” econômica-financeira” (FACHIN, 2003, p. 296). De modo que “persiste a obrigação pelos laços de parentesco derivados da relação paterno-filial. Assim, de todo descabido fixar termo final aos alimentos. A fixação é ineficaz.” (DIAS, 2007, p. 469). Admite-se um aumento no tempo de vigência da prestação dos alimentos, com a exigência de que o filho esteja estudando, pois a inserção em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo é exigido um maior grau de ensino. Esse pensamento refletiu-se nos Tribunais:

Alimentos – Filha maior e estudante universitária. O pátrio poder cessa quando o filho atinge a maioridade, mas não desaparece o dever de solidariedade decorrente da relação parental. Necessitando a filha de alimentos para garantir a frequência a estabelecimento de ensino superior, como complemento de sua educação, que é dever residual do poder familiar, está o pai obrigado a auxiliá-la, mormente quando os alimentos estão fixados em patamar bastante razoável. Recurso Desprovido (TJRS, 7ª C.Cív., AC 70009290222, rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 15.09.2004).

Há de se observar que a prestação alimentar devida pelos pais aos filhos não se sujeita a indagação da culpa. Havendo ou não culpa pela situação de necessidade, os alimentos não serão apenas para garantir a subsistência do filho, mas sim para manter a qualidade de vida do alimentado. Dentre as obrigações dos pais “está o de dirigir a educação e a criação dos filhos menores (CC 1.634 I), o que gera o direito de desfrutarem das mesmas condições dos genitores” (DIAS, 2007, p. 470).

À luz do artigo 1.568 do CC os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus rendimentos e bens, para o sustento e a educação dos filhos; porém não se restringe somente aos cônjuges, pois a obrigação alimentar decorre do poder familiar e não da condição matrimonial dos pais (DIAS, 2007, p. 471), destarte, mesmo com a anulação do casamento, a separação, a dissolução da união estável há o dever dos pais de sustentar os seus filhos.

Mesmo antes do nascimento, já é assegurado ao filho o direito a prestação de alimentos, incluindo as despesas com o parto, pois a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (artigo 2º do CC). Após o nascimento, persiste o encargo alimentar em favor do filho, ainda que este necessite ingressar com a ação investigatória de paternidade. “Em época de paternidade responsável não mais cabe desonerar o pai do dever de prover o sustento do filho pelo só fato de não o ter reconhecido” (DIAS, 2007, p. 471).

7 O trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade

O Código Civil de 2002 não trouxe em seus artigos 1.694, § 1º e 1.695, critérios capazes de informar quanto à fixação do montante a ser pago pelo alimentante. Em razão disso, caberá ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade e da sapiência que lhe é peculiar, no exame de cada caso concreto, adotar critérios harmonicamente organizados de proporcionalidade, necessidade e possibilidade, objetivando assim a concretude da tão almejada justiça.

Levando em consideração que os alimentos devem permitir que o alimentado viva de maneira compatível com a sua situação fática, deve-se observar que o *quantum* a ser pago pelo devedor deve possibilitá-lo a atender tal encargo. Dessa forma, enquanto por uma face há alguém com direito a prestação alimentar, por outra, haverá sempre quem deva prestá-la (DIAS, 2008, p. 482).

Há uma conexão da necessidade com a possibilidade do alimentante. E esta conexão se atinge sob o juízo da proporcionalidade entre o que se necessita e o que se pode prestar (FACHIN, 2003, p. 287).

Para a fixação dos alimentos, faz-se necessário ao magistrado possuir meios para conhecer as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, por isso é possível a quebra do sigilo bancário, a solicitação à Receita Federal de cópia da declaração de renda e a aplicação da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, caso o credor seja sócio de alguma empresa. A decisão do magistrado em relação ao *quantum* não é restrita ao pedido pelo autor, tendo este a faculdade de fixar os alimentos com uma importância maior que a solicitada (DIAS, 2008, p. 483). Assim entendem nossos Tribunais:

Alimentos – Pedido de redução. Não se mostra excessiva a verba alimentar estimada para a filha reconhecida em investigação de paternidade, que conta hoje 17 anos. A adolescência é etapa da vida em que há natural incremento das despesas pessoais. De outro lado, é do alimentante o ônus de provar a impossibilidade de prestar a pensão alimentícia no patamar arbitrado, e deste encargo não se desincubiu o recorrente que, a toda evidência, tem condições de prestar os alimentos fixados. Não prospera a alegação de que o juízo deveria se ater aos limites do pedido da inicial, porque a fixação de alimentos é de arbitramento judicial e o magistrado, seja em caso de oferta como na hipótese de pedido do alimentando, pode fixar os alimentos em quantitativo superior ao indicado na inicial, sem que o arbitramento configure

decisão *ultra petita*, nos termos do que está sedimentado na Conclusão n.39 do Centro de Estudos desta Corte. Negaram provimento, à unanimidade (TJRS, 7ª. C.Cív., AC 70013409313, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 21.12.2005).

8 Extinção do dever alimentar

De acordo com o Código Civil de 2002, o casamento, a união estável ou o concubinato do credor de alimentos faz cessar o dever da obrigação alimentar (artigo 1.708 do CC). Contudo, esse dispositivo não deve ser aplicado de forma rígida ao caso concreto, principalmente quando a prestação de alimentos originar-se do dever de sustento decorrente da relação entre pais e filhos, pois mesmo com o casamento, a união estável ou o concubinato dos filhos, ainda podem carecer de condições para prover a subsistência e muitas vezes os filhos casam justamente por contarem com a assistência dos pais, como ocorre, por exemplo, nos caso de gravidez inesperada (DIAS, 2007, p. 496).

O parágrafo primeiro do artigo retro citado prevê ainda a extinção do dever alimentar quando o cônjuge alimentado tem ações indignas para com o alimentante, como ofensas à sua integridade física ou moral e exposições que atinjam a honra ou boa fama, porém “o exercício da liberdade afetiva do credor não pode ser considerado postura indigna, a dar ensejo a exoneração da obrigação alimentar em favor do ex-cônjuge” (DIAS, 2007, p. 479).

A obrigação de prestar alimentos do mesmo modo é cessada devido ao falecimento do alimentado, por se tratar de direito personalíssimo. Entretanto, a morte do alimentante não faz cessar os alimentos, pois como já dito, ocorre a transmissão da obrigação a seus herdeiros no limite das forças da herança.

Outra causa de extinção do dever alimentar é o afastamento da necessidade do alimentado, que passa a ter a capacidade de manter-se por si próprio, ou a impossibilidade financeira do alimentante.

Em nenhuma dessas possibilidades de extinção do dever alimentar não é permitido ao alimentante interromper o pagamento das prestações alimentares, necessita-se para isso de uma ação exoneratória.

9 Considerações finais

Verifica-se de acordo com o material estudado que é um direito basilar do ser humano viver, sendo então um comprometimento do Estado garantir essa efetivação. Contudo, tal ente político não possui meios para atender essa garantia e a reparte com o ente familiar. Destarte, parentes, cônjuges e companheiros assumem a obrigação de prover a subsistência uns dos outros.

O instituto de alimentos não pode ser compreendido, de forma restrita, somente como alimentação. Abrange o que for indispensável para garantir a subsistência dos filhos, crianças ou adolescentes, compreendendo tudo que for necessário ao sustento, entendimento esse tanto do direito pátrio, como do alienígena.

O trabalho de iniciação científica, ao qual vincula-se o presente artigo, encontra-se no início da fase de levantamento de dados, razão pela qual não existem outros elementos para serem publicados.

Referências

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 5. 23. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família**: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2005.

VADE MECUM. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 3 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. v. 6. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70009290222**. Sétima Câmara Cível, relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 15 de setembro de 2004, Porto Alegre, disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=541562&ano=2004>. Acesso em: 16. set. 2008.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível n. 70013409313**. Sétima Câmara Cível, relator Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 21 de dezembro de 2005, Passo Fundo, disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=988610&ano=2005>. Acesso em: 16. set. 2008.